



GABINETE VEREADOR DOUGLAS DUARTE MASULCK

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre o limite de estudantes público-alvo da Educação Especial por turma na Rede Municipal de Ensino de Cruzeiro, estabelece diretrizes para a organização do atendimento educacional inclusivo e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Cruzeiro, o limite de até 03 (três) estudantes público-alvo da Educação Especial por turma, sempre que matriculados em classes comuns do ensino regular.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estudantes público-alvo da Educação Especial aqueles definidos pela legislação federal vigente, especialmente os estudantes com:

- I – deficiência;
- II – transtorno do espectro autista – TEA; e
- III – altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O limite estabelecido no caput será aplicado de forma a considerar as necessidades educacionais individuais dos estudantes, a etapa e modalidade de ensino, a faixa etária, o grau de autonomia e os recursos de acessibilidade e apoio necessários.

Art. 2º A organização das turmas deverá observar, além do limite previsto no art. 1º, a necessidade de assegurar condições adequadas para:

- I – acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes;
- II – desenvolvimento das atividades pedagógicas;
- III – adoção de adaptações razoáveis;
- IV – utilização de recursos de tecnologia assistiva;
- V – oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, quando indicado;
- VI – elaboração e acompanhamento do Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE e do Plano Educacional Individualizado – PEI, quando cabíveis;
- VII – disponibilização de apoio escolar, conforme a necessidade individual do estudante e a legislação vigente.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá considerar, no planejamento anual de matrículas e na organização das unidades escolares, o limite estabelecido nesta Lei, buscando evitar a concentração excessiva de estudantes público-alvo da Educação Especial em uma mesma turma.

Parágrafo único. A organização das turmas deverá ser realizada de maneira planejada, considerando a realidade de cada unidade escolar e preservando o direito de matrícula e acesso à educação.





GABINETE VEREADOR DOUGLAS DUARTE MASULCK

Art. 4º O limite previsto nesta Lei deverá ser implementado gradativamente, observadas a disponibilidade de salas de aula, a organização da rede municipal de ensino, o planejamento educacional e as dotações orçamentárias próprias.

§ 1º A implementação gradativa deverá ser contemplada no planejamento da Secretaria Municipal de Educação e nas peças de planejamento orçamentário do Município, quando houver necessidade de adequações estruturais, pedagógicas ou de pessoal.

§ 2º A implementação desta Lei não poderá resultar na exclusão, recusa ou transferência compulsória de estudante em razão de sua deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover o acompanhamento das turmas que possuam estudantes público-alvo da Educação Especial, avaliando, sempre que necessário:

- I – as condições de acessibilidade;
- II – a necessidade de adaptações razoáveis;
- III – os recursos pedagógicos disponíveis;
- IV – a necessidade de apoio escolar;
- V – as condições de trabalho dos profissionais da educação; e
- VI – o desenvolvimento e a participação dos estudantes.

Art. 6º A aplicação desta Lei deverá ocorrer em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a legislação federal vigente sobre Educação Especial Inclusiva.

Art. 7º A presente Lei não impede a manutenção, ampliação ou celebração de parcerias legalmente admitidas com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação na área da Educação Especial, observada a legislação aplicável.

Art. 8º A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá ocorrer sem prejuízo dos serviços de Atendimento Educacional Especializado já existentes na Rede Municipal de Ensino e das políticas públicas de inclusão educacional em execução no Município.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





GABINETE VEREADOR DOUGLAS DUARTE MASULCK

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria

Cruzeiro, 08 de outubro de 2026.

DOUGLAS DUARTE MASULCK

VEREADOR NOVO





GABINETE VEREADOR DOUGLAS DUARTE MASULCK

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Cruzeiro, limite de até 03 (três) estudantes público-alvo da Educação Especial por turma, buscando assegurar condições adequadas para o processo de inclusão educacional.

A inclusão escolar não se resume à garantia formal de matrícula. É necessário assegurar ao estudante condições efetivas de acesso, permanência, participação, aprendizagem, desenvolvimento e convivência, com recursos e apoios compatíveis com suas necessidades individuais.

A legislação federal atualmente vigente estabelece como diretriz a construção de um sistema educacional inclusivo, assegurando aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação igualdade de oportunidades, acessibilidade, adaptações razoáveis, Atendimento Educacional Especializado e medidas de apoio individualizadas.

Nesse contexto, a limitação do número de estudantes público-alvo da Educação Especial por turma constitui importante instrumento de planejamento pedagógico, permitindo que o professor e a equipe escolar tenham melhores condições para acompanhar as necessidades individuais dos alunos, sem desconsiderar os direitos dos demais estudantes.

A medida encontra ainda pertinência com a estrutura educacional existente no Município de Cruzeiro, que possui Divisão de Educação Especial vinculada à Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo acompanhamento da política de educação inclusiva e pelo suporte técnico-pedagógico às unidades escolares.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria

Cruzeiro, 08 de outubro de 2026.

DOUGLAS DUARTE MASULCK

VEREADOR NOVO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003100310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Douglas Duarte Masulck** em 13/10/2026 17:07

Checksum: **A7AA458A8C2DCD8DFF379B30B2763274EC2F33CBDADE425EEDBD2D7C55FBAD22**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310035003100310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.